



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1916374 - PR (2020/0346119-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : **EVERTIS BRASIL PLÁSTICOS S/A**
OUTRO NOME : **NEOPLÁSTICA BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO - PR025706**
 : **ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF015787**
 : **HENRIQUE GAEDE - PR016036**
EMBARGADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. BASES DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. PARCELA DO DEPÓSITO JUDICIAL DERIVADA DA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (JUORS + CORREÇÃO). SUPERVENIÊNCIA DE TESE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PELA NATUREZA DE DANO EMERGENTE. CORREÇÃO DO ACÓRDÃO. NECESSIDADE. EFEITO MODIFICATIVO. NÃO ATRIBUIÇÃO. PARCELA REPRESENTATIVA DA RECEITA DA PESSOA JURÍDICA.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).
2. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.
3. Não obstante, este Tribunal Superior tem admitido a oposição dos embargos de declaração com o fim de adequar o acórdão embargado a entendimento firmado na sistemática dos recursos repetitivos, ou nos casos em que o órgão colegiado procede a julgamento de matéria submetida à sistemática da repercussão geral.
4. No caso dos autos, o acórdão embargado manteve acórdão do TRF da 4ª Região no sentido de que que “Os valores atinentes aos juros moratórios e correção monetária pela taxa SELIC constituem receita (financeira) nova, que não se vincula à natureza do crédito principal, para fins de tributação de PIS e COFINS”. E o fez apoiado no entendimento da Primeira Seção, segundo o qual os juros de mora componentes da repetição do indébito tributário têm natureza de lucros cessantes (REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31/05/2013).
4. Não obstante, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 1.063.187/SC, após o reconhecimento da repercussão geral, fixou tese segundo a qual “É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário” (tema 962). Na ocasião, o STF, por votação unânime, concluiu que a remuneração pela taxa

Selic é espécie de dano emergente, afastando a tese de que seria lucro cessante, e, por isso, não representaria acréscimo patrimonial.

5. No contexto, está revelado o desacerto jurisprudencial, na afirmação de que os juros de mora componentes da repetição do indébito tributário teriam natureza de lucros cessantes; e, por isso, os embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar essa “obscuridade”.

6. Entretanto, deve ser mantida a conclusão do acórdão embargado, pela incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, pois a parcela do depósito judicial derivada da incidência da taxa Selic é espécie de receita e não há autorização legal para excluir correção monetária e juros de mora de aplicações financeiras (tal como composta a taxa Selic incidente no depósito judicial) das bases de cálculo dessas contribuições, ainda que se trate de dano emergente.

7. Embargos de declaração acolhidos, em parte e sem atribuição de efeito modificativo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 20 de junho de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1916374 - PR (2020/0346119-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : **EVERTIS BRASIL PLÁSTICOS S/A**
OUTRO NOME : **NEOPLÁSTICA BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO - PR025706**
 : **ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF015787**
 : **HENRIQUE GAEDE - PR016036**
EMBARGADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. BASES DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. PARCELA DO DEPÓSITO JUDICIAL DERIVADA DA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (JUORS + CORREÇÃO). SUPERVENIÊNCIA DE TESE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PELA NATUREZA DE DANO EMERGENTE. CORREÇÃO DO ACÓRDÃO. NECESSIDADE. EFEITO MODIFICATIVO. NÃO ATRIBUIÇÃO. PARCELA REPRESENTATIVA DA RECEITA DA PESSOA JURÍDICA.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).
2. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.
3. Não obstante, este Tribunal Superior tem admitido a oposição dos embargos de declaração com o fim de adequar o acórdão embargado a entendimento firmado na sistemática dos recursos repetitivos, ou nos casos em que o órgão colegiado procede a julgamento de matéria submetida à sistemática da repercussão geral.
4. No caso dos autos, o acórdão embargado manteve acórdão do TRF da 4ª Região no sentido de que que “Os valores atinentes aos juros moratórios e correção monetária pela taxa SELIC constituem receita (financeira) nova, que não se vincula à natureza do crédito principal, para fins de tributação de PIS e COFINS”. E o fez apoiado no entendimento da Primeira Seção, segundo o qual os juros de mora componentes da repetição do indébito tributário têm natureza de lucros cessantes (REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31/05/2013).
4. Não obstante, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 1.063.187/SC, após o reconhecimento da repercussão geral, fixou tese segundo a qual “É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário” (tema 962). Na ocasião, o STF, por votação unânime, concluiu que a remuneração pela taxa

Selic é espécie de dano emergente, afastando a tese de que seria lucro cessante, e, por isso, não representaria acréscimo patrimonial.

5. No contexto, está revelado o desacerto jurisprudencial, na afirmação de que os juros de mora componentes da repetição do indébito tributário teriam natureza de lucros cessantes; e, por isso, os embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar essa “obscuridade”.

6. Entretanto, deve ser mantida a conclusão do acórdão embargado, pela incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, pois a parcela do depósito judicial derivada da incidência da taxa Selic é espécie de receita e não há autorização legal para excluir correção monetária e juros de mora de aplicações financeiras (tal como composta a taxa Selic incidente no depósito judicial) das bases de cálculo dessas contribuições, ainda que se trate de dano emergente.

7. Embargos de declaração acolhidos, em parte e sem atribuição de efeito modificativo.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos por EVERTIS BRASIL PLÁSTICOS S/A contra acórdão que nego provimento a agravo interno, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. TAXA SELIC (JUROS E CORREÇÃO). INCIDÊNCIA.

1. Na linha do entendimento jurisprudencial da Primeira Seção, os valores referentes à incidência da taxa Selic (correção + juros) na repetição do indébito devem incluir a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Precedentes.

2. No caso dos autos, o recurso especial não pode ser conhecido porque está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior o acórdão do TRF da 4ª Região, que assim decidiu: “os valores atinentes aos juros moratórios e correção monetária pela taxa SELIC constituem receita (financeira) nova, que não se vincula à natureza do crédito principal, para fins de tributação de PIS e COFINS [...] a legislação de regência não permite a exclusão, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, dos valores atinentes aos juros moratórios e correção monetária pela taxa SELIC”.

3. Agravo interno não provido.

A parte embargante sustenta, em síntese (fls. 3403/3405):

No REsp nº 1.138.695, a 1ª Seção deste STJ concluiu que os juros SELIC devem ser tributados pelo IRPJ e pela CSLL porque a receita principal (recuperação de custo) também é tributada, por força da acessoriedade. Tanto é assim que o próprio acórdão do REsp 1.138.695 estabeleceu a seguinte exceção:

[...]

Na espécie, a situação é oposta: a receita principal (indébito tributário) não é tributada pelo PIS/COFINS, nos termos do art. 2º do ADI nº 25/031. Logo, os juros moratórios, por serem verba acessória, não devem ser tributados também (art. 92 do CC).

Em 24/09/21 o STF finalizou o julgamento do Tema nº 962 de Repercussão Geral, em que se analisou a incidência de IRPJ e CSLL sobre os juros na recuperação de tributos. O voto vencedor, apresentado pelo Min. Dias Toffoli

(Relator), acompanhado de todos os demais Ministros do STF no mérito, afasta a incidência do IRPJ e da CSLL sobre tais juros com base em fundamentos que afastam também a incidência do PIS e da COFINS.

Se os juros na recuperação tributos são reparação de “perda patrimonial”, é forçoso afastar a incidência de PIS e COFINS sobre esta parcela, sob pena de se tributar como “receita” uma mera reposição de dano! Esta conclusão coincide com o entendimento também firmado pelo STF no Tema nº 808, de que os juros moratórios “apenas reparam dano emergente, pois visam, precipuamente, recompor efetivas perdas, decréscimos, não implicando aumento de patrimônio do credor”. Fica claro que os Temas nº 962 e 808 de Repercussão Geral alteram as premissas fixadas pelo STJ no REsp nº 1.138.695 e confirmam a natureza indenizatória dos juros de dano emergente dos juros SELIC, afastando a incidência do PIS e da COFINS e impondo o provimento deste Recurso. Nos termos do art. 926 do CPC, os Tribunais devem manter sua jurisprudência íntegra, estável e coerente, sob pena de ferir-se a coerência dos precedentes. Assim, devem ser aplicados ao caso os entendimentos dos Temas 962 e 808 de Repercussão Geral do STF e, por consequência, deve ser dado provimento ao Recurso Especial da Embargante.

Sem impugnação pela FAZENDA NACIONAL (fl. 3407).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Não obstante, este Tribunal Superior tem admitido a oposição dos embargos de declaração com o fim de adequar o acórdão embargado a entendimento firmado na sistemática dos recursos repetitivos, ou nos casos em que o órgão colegiado procede a julgamento de matéria submetida à sistemática da repercussão geral. Dentre outros, confirmam-se: EDcl no AgInt no AREsp 1788660/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/09/2021, DJe 22/09/2021; EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1507597/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2018, DJe 14/11/2018.

Então, vejamos.

No caso dos autos, o TRF4 decidiu que “Os valores atinentes aos juros moratórios e correção monetária pela taxa SELIC constituem receita (financeira) nova, que não se vincula à natureza do crédito principal, para fins de tributação de PIS e COFINS”.

E o acórdão ora embargado manteve o acórdão *a quo*, apoiado em entendimento da Primeira Seção, no sentido de que os juros de mora componentes da repetição do indébito tributário têm natureza de lucros cessantes (REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31/05/2013).

Não obstante, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 1.063.187/SC, após o reconhecimento da repercussão geral, fixou tese segundo a qual “É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário” (tema 962).

E, conforme noticiado pelo Supremo Tribunal Federal, “o colegiado acompanhou o

voto do relator, ministro Dias Toffoli [...] a taxa Selic, que compreende juros de mora e correção monetária, não constitui acréscimo patrimonial, mas apenas indenização pelo atraso no pagamento da dívida. Assim, a seu ver, os juros de mora abrangidos pela taxa estão fora do campo de incidência do imposto de renda e da CSLL” (<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=473871&ori=1>).

Ou seja, o Supremo Tribunal Federal, por votação unânime, concluiu que a remuneração pela taxa Selic (correção + juros) é espécie de dano emergente, afastando a tese de que seria lucro cessante, e, por isso, não representaria acréscimo patrimonial.

No mesmo sentido, em outro julgamento, no Recurso Extraordinário n. 855.091/RS, referente à incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios incidentes sobre verbas remuneratórias pagas extemporaneamente, reconhecidas em reclamação trabalhista, o Supremo Tribunal Federal externou entendimento segundo o qual não caracterizam lucros cessantes, mas danos emergentes, uma vez que objetivam indenizar um prejuízo; e apontou que os juros moratórios legais não se assemelham aos juros remuneratórios. E, assim, fixou a tese de que “Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” (tema 808).

No contexto, realmente, as teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal revelam o desacerto jurisprudencial, na afirmação de que os juros de mora componentes da repetição do indébito tributário teriam natureza de lucros cessantes, tal como decidido pela Primeira Seção no REsp 1.138.695/SC.

E, por isso, ensejam o acolhimento dos embargos de declaração para sanar essa “obscuridade”.

Entretanto, não se deve atribuir efeitos modificativos aos embargos de declaração, daí porque seu acolhimento é parcial.

Explica-se.

No regime não cumulativo, para fins de definição das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS receita bruta e faturamento são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas no mês, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, permitindo-se, contudo, a exclusão das parcelas expressamente elencadas na legislação, como previsto na Lei n. 10.833/2003 e na Lei n. 10.637/2002.

Nesse regime de tributação, não há autorização para excluir correção monetária e juros de mora de aplicações financeiras (tal como composta a taxa Selic incidente no depósito judicial, quanto aos tributos federais) das bases de cálculo dessas contribuições, ainda que se trate de dano emergente.

Ao contrário, além de a Lei n. 10.833/2003 (art. 1º, § 1º) e a Lei n. 10.637/2002 (art. 1º, § 1º) se referirem, expressamente, à totalidade das receitas, o art. 27 da Lei n. 10.865/2004 e o art. 1º do Decreto n. 8.426/2015, expressamente, prevêm a incidência:

Lei n. 10.865/2004:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as

receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

Decreto n. 8.426/2015:

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

Assim, ainda que a correção monetária e os juros moratórios, calculados na conta do depósito judicial, tratem de recomposição monetária do patrimônio do contribuinte (ou de danos emergentes), não se pode ignorar que a remuneração do depósito judicial é espécie de receita financeira e, por isso, deve compor as bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, mesmo que possa ser qualificada como da espécie “não-operacional”, pois não há autorização legal para sua exclusão.

Assim, a remuneração do depósito judicial (com a aplicação da taxa Selic, nos tributos federais) é componente da receita da sociedade empresária, não obstante seja forma de manutenção do valor monetário depositado, e não altera a situação jurídica a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, pois, à luz do art. 150, § 6º, da Constituição Federal, sem lei específica, não se pode reduzir de base de cálculo de contribuições.

Portanto, os embargos declaratórios devem acolhidos, em parte e sem atribuição de efeito modificativo, para a só retificação da natureza jurídica da parcela do depósito judicial derivada da incidência da taxa Selic.

Ante o exposto, acolho, em parte, os embargos de declaração para, retificando o acórdão embargado, fazer constar que, nos depósitos judiciais nas ações de repetição de indébito, a parcela derivada da incidência taxa Selic é espécie de dano emergente, e não de lucro cessante.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

EDcl no AgInt no REsp 1.916.374 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0346119-9

Número de Origem:
50224014120194047000

Sessão Virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EVERTIS BRASIL PLÁSTICOS S/A

OUTRO NOME : NEOPLÁSTICA BRASIL S/A

ADVOGADOS : FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO - PR025706

ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF015787

HENRIQUE GAEDE - PR016036

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : EVERTIS BRASIL PLÁSTICOS S/A

OUTRO NOME : NEOPLÁSTICA BRASIL S/A

ADVOGADOS : FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO - PR025706

ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF015787

HENRIQUE GAEDE - PR016036

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, decidiu acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 21 de junho de 2022